

**I CONCURSO DE MONOGRAFIAS DA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 3ª REGIÃO – ESCOLA JUDICIAL**

**“A JUSTIÇA DO TRABALHO – IMPORTÂNCIA E DESAFIOS EM 76 ANOS DE HISTÓRIA”**

**NA LINHA DO TEMPO...**

DORES DO INDAIÁ

Belo Horizonte  
03 de abril de 2017

## **RESUMO**

Diante do atual contexto político de reformas da Consolidação das Leis do Trabalho, e do processo de precarização das relações trabalhistas no Brasil, esta monografia se propõe a identificar o significado de ‘discursos de poder’ como mitos da disciplina juslaboral. A ideia de que a CLT é “fascista” foi refutada, primeiro por ser inverídica e eivada de superficialidade, e segundo, porque tem corroborado suposta natureza autoritária da legislação e a necessidade de ser radicalmente alterada.

O conteúdo da CLT foi objeto de discussão por uma Comissão especialmente designada para tanto, seguindo as normas da Organização Internacional do Trabalho para a sua elaboração. Resgata-se a importância de toda a matéria avançada das leis de proteção individual do trabalho da época. Assim, recupera-se a ideia de que a CLT foi, indubitavelmente, uma grande conquista da classe trabalhadora na garantia de seus direitos.

Faz-se uma retrospectiva histórica dos avanços conquistados pela Justiça do Trabalho em seus 76 anos de existência bem como da necessidade dela estar sempre se modernizando, acompanhando os avanços tecnológicos, visando assegurar os direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores bem como a reconstrução ética do trabalho como suporte de dignidade do homem.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Estado Novo – Carta del Lavoro – Normas de Proteção Social – Constituições da República – Consolidação das Leis do Trabalho – Justiça do Trabalho – Direitos Fundamentais – Novo Sistema Recursal Trabalhista – Recursos Repetitivos – Função Constitucional do TST – Flexibilização – Desregulamentação – Terceirização – Trabalho Digno.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO: A HISTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL.....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO I: DO ESTADO NOVO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....</b>	<b>5</b>
1.1. Ditadura Liderada por Getúlio Vargas (1937-1945): O Estado Novo.....	5
1.2. Consolidação das Leis do Trabalho e a Carta del Lavoro.....	6
1.3. Contexto Constitucional do Estado Novo.....	7
1.4. As Democráticas Discussões de Elaboração da CLT.....	8
<b>CAPÍTULO II: A CONSTRUÇÃO DO DIREITO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>10</b>
2.1. A Construção das Normas de Proteção Social.....	10
2.2. O 1º Congresso Brasileiro de Direito Social.....	11
2.3. A Consolidação das Leis do Trabalho e Previdência Social.....	12
2.4. A Justiça do Trabalho nas Constituições da República.....	14
<b>CAPÍTULO III: A IMPORTÂNCIA E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>17</b>
3.1. Os Direitos Sociais e sua Proteção na Constituição Federal de 1988.....	17
3.2. O Novo Sistema Recursal Trabalhista e os Recursos Repetitivos.....	21
3.3. A Dignidade da Pessoa Humana e o Valor Social do Trabalho.....	23
3.4. A Função Constitucional do Tribunal Superior do Trabalho.....	24
<b>CONCLUSÃO: A FLEXIBILIZAÇÃO, A DESREGULAÇÃO E A TERCEIRIZAÇÃO.....</b>	<b>26</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>29</b>

# INTRODUÇÃO

## A HISTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

### **Tempo de Travessia**

Há um tempo em que é preciso  
abandonar as roupas usadas  
Que já tem a forma do nosso corpo  
E esquecer os nossos caminhos que  
nos levam sempre aos mesmos lugares...  
É o tempo da travessia  
E se não ousarmos fazê-la  
Teremos ficado, para sempre,  
À margem de nós mesmos.

**Fernando Pessoa**

No Brasil a História, ciência que tem por objeto conhecer as transformações da sociedade ao longo do tempo, tem sido transmitida de acordo com os interesses das classes economicamente mais fortes, com conceitos pré-elaborados e culto a heróis. Esta monografia visa desconstruir uma das premissas mais tradicionais relacionadas à história do movimento operário na Era Vargas, e ao nascimento do Direito do Trabalho, abre-se caminho para perceber “discursos de poder” com os quais a historiografia oficial descreve o surgimento da legislação trabalhista, trazendo elementos para um processo de desmitificação de tais categorias, possibilitando reflexão.

Possibilita-se analisar o Estado Novo e a Constituição de 1937, a Carta del Lavoro italiana, de 1927, e a consolidação da legislação trabalhista, consagrada em 1943. Em breve retrospectiva faz-se uma análise das diversas roupagens que os direitos trabalhistas foram assimilando através da Constituição de 1946, com ares de democratização.

Com o golpe militar de 1964, tem-se nova Constituição em 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, que seguiu até a reconstitucionalização em 1988. Surge a preocupação de comprovar o quanto a Consolidação das Leis do Trabalho é importante para a garantia de direitos mínimos ante o processo devastador do neoliberalismo. Até porque, sua constituição foi fruto das reivindicações dos trabalhadores e dos debates democráticos dos seus redatores. Em outras palavras, não se pode admitir que discursos falaciosos (de que a CLT é cópia da Carta fascista de Mussolini) sirvam como justificativa para afastar direitos trabalhistas atualmente garantidos, impondo flexibilizações ou desregulamentações, conforme os ditames da lógica do mercado capitalista.

A Constituição Cidadã de 1988 ampliou os direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores, sejam eles individuais ou coletivos, sejam eles direitos sociais, gozando de proteção contra eventual supressão textual, contudo, tal proteção, não os transforma em direitos blindados contra toda e qualquer intervenção restritiva. Daí porque a proibição de retrocesso social (ou proibição de evolução regressiva), que se constitui num dos muitos desafios enfrentados pela Justiça do Trabalho em seus 76 anos de história.

A Justiça do Trabalho sobreviveu a diversos governos, autoritários e democráticos, chegando a presenciar a proposta de sua extinção nos anos de 1990 no governo de Fernando Henrique Cardoso, anunciando o “fim da era Vargas” e os resquícios do corporativismo. Diante do surgimento de diversas categorias – magistrados, historiadores e cientistas políticos – a favor da ampliação e manutenção desta instituição, foi aprovada a Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº45/2004) que reforçou a importância do papel desempenhado pela Justiça do Trabalho na sociedade e com isso ampliou a esfera de atuação, mantendo, por outro lado, o monopólio da representação, a unidade sindical e o imposto sindical obrigatório, além do poder normativo.

## **CAPÍTULO I**

### **DO ESTADO NOVO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

#### **1.1. DITADURA LIDERADA POR GETÚLIO VARGAS (1937-1945): O ESTADO NOVO**

Em outubro de 1930, o Brasil passou por um período de crise política que culminou com a deposição do presidente Washington Luís por meio de um movimento militar conhecido como “Revolução de Trinta”. A crise era resultado de desentendimentos entre as elites regionais, agravada pela grave crise econômica decorrente da quebra da Bolsa de Nova York e a queda nos preços do café, principal produto de exportação do Brasil. O movimento contava com o apoio de algumas elites estaduais e de militares de baixa patente que questionavam a legitimidade da República, acusada de corrupção e fraude.

Entre 1930 e 1934, o Brasil esteve sob o controle de um governo provisório centralista dirigido pelo político gaúcho Getúlio Vargas. Em 1932, o governo enfrentou uma insurreição promovida pelas elites paulistas, que questionavam as manobras centralistas de Vargas e pediam a promulgação de uma constituição. Debelado o movimento, foi convocada uma constituinte que resultou na carta liberal de 1934 e na eleição indireta de Getúlio para a presidência. As próximas eleições presidenciais ficaram marcadas para 1938.

Em 1935, contudo, uma malfadada insurreição comunista forneceu ao governo a desculpa para ampliar o cerco à oposição e fortalecer suas práticas autoritárias. Prisões arbitrárias, tortura e censura se tornaram instrumentos da repressão varguista. Em 1937, alegando a existência de um plano de insurreição comunista (“Plano Cohen”), o governo ampliou a repressão, suspendeu as garantias constitucionais e voltou a perseguir seus opositores. Em outubro daquele ano, o Congresso foi fechado, os partidos foram proibidos, uma nova constituição foi promulgada e foi proclamada a vigência do Estado Novo. Para garantir o sucesso de seu golpe, Vargas foi buscar apoio no exército e em vários governos estaduais. Em 1938, os integralistas, grupo fascista com o qual Vargas havia flertado nos anos anteriores ao golpe, tentaram derrubar o governo, mas foram rapidamente contidos.

O Estado Novo, assim como muitos regimes políticos da época, instituiu mecanismos autoritários de controle social e consolidou a supremacia do poder executivo federal sobre o

legislativo e as elites estaduais. Criou o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) para insuflar o nacionalismo nas massas, promover o novo regime e censurar diversas mídias de acordo com os interesses ideológicos do estado. O jornal "O Estado de S. Paulo", por exemplo, foi invadido pela polícia civil em meados da década de 40 para se adequar às exigências do DIP. Boa parte da propaganda política visava neutralizar as divergências políticas e difundir o ideal do homem trabalhador, temas que se popularizaram inclusive em sambas e canções populares. No plano econômico, foi estimulada a industrialização, simbolizada pela construção de Volta Redonda e do Parque Siderúrgico Nacional.

O governo assumiu um papel tutelar em relação à sociedade por meio de uma doutrina corporativista. Foi estabelecido um forte controle sobre os sindicatos, visando impedir greves e manifestações políticas. Em 1940, foi aprovada a lei do salário mínimo e, em 1943, foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), concessões trabalhistas que renderam ao presidente o título de “pai dos pobres”, além do rótulo de “populista”. Com efeito, as concessões trabalhistas do Estado Novo em seus últimos anos tinham por objetivo fundar as bases de uma política eleitoral de massas.

## **1.2. A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E A CARTA DEL LAVORO**

A Doutora Priscila Campana in *O Mito da Consolidação das Leis Trabalhistas como Reprodução da Carta del Lavoro*, esclarece que a Consolidação das Leis do Trabalho não é cópia da Carta del Lavoro de 1927, e o Estado Novo não foi fascista.

A CLT, na matéria atinente ao direito coletivo do trabalho, seguiu influência do corporativismo italiano, sendo que a própria Constituição Federal de 1937 foi quem reproduziu, em seu art. 138, a Declaração III da Carta de 1927. Mas isso não autoriza dizer que a legislação trabalhista brasileira foi copiada do texto fascista de Mussolini. O conteúdo da CLT foi objeto de discussão por uma Comissão especialmente designada para tanto, seguindo as normas da Organização Internacional do Trabalho para a sua elaboração. Resgata-se a importância de toda a matéria avançada das leis de proteção individual do trabalho da época. Assim, recupera-se a ideia de que a CLT foi, indubitavelmente, uma grande conquista da classe trabalhadora na garantia de seus direitos. Vive-se sob um governo que, embora não se norteie por práticas puramente neoliberais, continua a aplicar medidas políticas paliativas diante dos efeitos históricos do desemprego, minimização das funções sociais do Estado e especialmente, desregulamentações no âmbito jurídico-trabalhista em detrimento dos trabalhadores. Surge a preocupação, nesse momento, de comprovar o quanto a Consolidação das Leis do Trabalho é importante para a garantia de direitos mínimos ante o processo devastador do neoliberalismo. Até porque, sua constituição foi fruto das reivindicações dos

trabalhadores e dos debates democráticos dos seus redatores. Em outras palavras, não se pode admitir que discursos falaciosos como este (de que a CLT é cópia da Carta fascista de Mussolini) sirvam como justificativa para afastar direitos trabalhistas atualmente garantidos, impondo flexibilizações ou desregulamentações, conforme os ditames da lógica do mercado capitalista. (CAMPANA, 2008, p. 46).

### 1.3. CONTEXTO CONSTITUCIONAL DO ESTADO NOVO

O regime do Estado Novo foi instaurado no Brasil numa conjuntura internacional, especificamente europeia, de governos autoritários que rechaçavam o ideário de democracia liberal. Benito Mussolini tornou-se líder na Itália em 1922 e, então, estabeleceu o fascismo; Salazar tornou-se primeiro-ministro de Portugal em 1929, e inaugurou um Estado ditatorial; Hitler chegou ao poder na Alemanha em 1933, tornando-se o chefe maior do ideário nazista.

O governo estado-novista brasileiro era centralizador porque reunia, em nível federal, a assunção de decisões antes divididas com os estados. O autoritarismo, por outro lado, caracterizou o governo da época por ter concentrado no Executivo funções anteriormente repartidas com o Legislativo. A doutrina política getulista erigia a convergência de todos os poderes no Estado, único corpo capaz de fomentar a coesão nacional e realizar o desenvolvimento econômico do país. Desenvolvia, também, a crença no trabalho enquanto valor dignificador e enobrecedor espiritual do homem. Havia muita similitude com a doutrina fascista italiana, e muitas vezes, o Estado Novo foi identificado com o regime fascista.

Entre as convergências, a Doutora Campana destaca:

[...] a valorização da missão histórica da nação representada pelo Estado; o reconhecimento dos direitos individuais, mas apenas daqueles que não entravam em conflito com as necessidades do Estado soberano; a ênfase no significado da elite como corporificação do gênio do povo; a solidariedade entre o capital e o trabalho assegurada pela estrutura corporativa; o antiliberalismo, e o antiparlamentarismo. Ambas as doutrinas apresentavam traços totalizadores, já que seu campo de ação não se atinha somente à ordem política, mas envolvia também outros aspectos da vida social: cultura, religião, filosofia. (CAMPANA, 2008, p. 49)

Mas de modo diferente, o sistema fascista italiano foi resultado de um movimento organizado que se apoderou do Estado. O partido político teve um papel imprescindível como propulsor das mudanças por que passaria a nova instituição estatal, que “representava” a vontade da nação, mobilizando de modo profundo a população, inclusive de forma militarizada. Já o regime de Vargas, a partir de 1937, no Brasil, não teve origem em nenhum movimento revolucionário, nem possuía sustentação partidária. Outra novidade trazida pela Constituição



brasileira de 1937 foi a instituição da Justiça do Trabalho, criada para dirimir conflitos originados das relações entre empregados e empregadores (art. 139). Ao mesmo tempo proibiu-se a greve e o *lock-out*, considerados recursos nocivos ao trabalho e ao capital.

#### **1.4. AS DEMOCRÁTICAS DISCUSSÕES DE ELABORAÇÃO DA CLT**

Antes da Revolução de 1930, Vargas conheceu Joaquim Pimenta, especialista em Direito do Trabalho e socialista, e o colocou para assessorar o Ministro do Trabalho, juntamente com Evaristo de Moraes, fundador do Partido Socialista. Além disso, a legislação trabalhista foi elaborada por dois socialistas: Maurício de Lacerda e Mário Pedrosa. Neste passo, durante a década de quarenta, o Ministro Arnaldo Süssekind, um dos redatores da CLT, quando questionado sobre as fontes e procedimentos que a Comissão adotou para compor o sistema orgânico celetista, explicou que houve sistematização das normas individuais do trabalho que correspondiam a três fases distintas: a dos decretos legislativos do Governo Provisório da Revolução de 1930; a das leis do Congresso Nacional na vigência da Constituição de 1934; a dos decretos-leis do chamado Estado Novo, configurado na Carta Constitucional de 1937. Essas normas de proteção individual de trabalho haviam sido inspiradas, basicamente, nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho e na encíclica *Rerum Novarum*.

No dia 29 de janeiro de 1942 o Ministro do Trabalho, Marcondes Filho, designou, pela Portaria nº 791, uma comissão de dez membros para organizar um anteprojeto de leis de proteção ao trabalho e de previdência social. A comissão, composta por Arnaldo Süssekind, Dorval Lacerda, Geraldo Augusto Batista, Helvécio Xavier Lopes, João Lira Madeira, José Bezerra de Freitas, José de Segadas Vianna, Leonel de Rezende, Lucio Augusto do Rego Monteiro e Oscar Saraiva, foi dividida em duas, uma para as leis trabalhistas e a outra para as de previdência social. Foi encaminhado então o anteprojeto com a exposição de motivos datada de 5 de novembro do mesmo ano, e publicado no Diário Oficial de 5 de janeiro de 1943, para receber sugestões de empregados e empregadores, especialmente por meio de seus órgãos de classe. Foram recebidas perto de duas mil sugestões, analisada cada uma pela subcomissão formada por Arnaldo Süssekind, Dorval Lacerda, Segadas Vianna e Luis Augusto Monteiro, que entregou o relatório com parecer conclusivo em 31 de março de 1943.

A aprovação da CLT ocorreu pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio, para entrar em vigor dia 10 de novembro do mesmo ano. Contudo, somente em 21 de agosto seu texto final foi publicado no Diário Oficial da União. Portanto, é falaciosa a afirmação de que a CLT seria cópia completa da Carta del Lavoro fascista. Até porque, embora a Consolidação tenha inovado em matéria trabalhista, foi uma compilação de leis já existentes.

A CLT foi fruto do processo legislativo que, gradualmente, ocorreu no Brasil, depois de 1930. Alguns dos marcos importantes desta legislação: no ano de 1932, instituiu-se a carteira profissional para o comércio e a indústria (Lei nº 21.175/32), foi regulamentada a duração do trabalho na indústria (Lei nº 21.364/32), e o trabalho das mulheres com direito a igualdade de salários (Lei nº 21.471-A/32). Ainda no mesmo período, surgiram as Leis nº 22.131/32 e nº 22.132/32 dispendo sobre o processo das multas por infração das leis trabalhistas e sobre as Juntas de Conciliação e Julgamento. As convenções coletivas de trabalho foram regulamentadas pela Lei nº 21.761 de 23 de agosto de 1932. Leis que compuseram o quadro celetista em 1943, haviam surgido como a que regula a duração do trabalho dos empregados em farmácia (Decreto nº 23.084/33), a duração e condições de trabalho na indústria de panificação (Decreto nº 23.104/33); a profissão de agrônomo (Lei nº 23.196/33); duração do trabalho dos empregados em casas de penhores e congêneres (Lei nº 23.316/33); duração e condições de trabalho dos empregados na indústria frigorífica (Decreto nº 24.562/34).

Muito embora a CLT não tenha sido cópia da Carta italiana, o art. 138 da Constituição de 1937 foi a reprodução da Declaração III do texto fascista italiano trazido para a letra da lei constitucional do Estado Novo. Por outro lado, mesmo que a Constituição de 1937 possua reprodução de dispositivo da Carta, em seu art. 138, existem nela dispositivos inovadores, que nada têm de plágio, como a previsão de um Conselho Econômico Nacional para regular relações entre capital e trabalho, e o direito a um salário mínimo. Deste modo, não se pode afirmar que a CLT seja cópia da Carta del Lavoro, muito menos de que era fascista.

## CAPÍTULO II

### A CONSTRUÇÃO DO DIREITO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 2.1. A CONSTRUÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL

A Desembargadora Magda Barros Biavaschi *in A Construção das Normas de Proteção Social ao Trabalho e seus Fundamentos* informa que:

Para esse estudo foram fundamentais as entrevistas com o Ministro Arnaldo Süssekind, à época o único integrante da Comissão instituída em 1942 para elaborar a CLT que estava vivo. Ao todo, foram três entrevistas realizadas no Rio de Janeiro e um depoimento prestado em Porto Alegre no Seminário: O Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul: construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil.

A primeira entrevista desencadeou situação peculiar em que duas circunstâncias interagiram: a referência por Süssekind de que uma das fontes materiais da CLT foi os pareceres exarados por grandes juristas nas reclamações apresentadas às Juntas de Conciliação e Julgamento que, pela via da “avocatória”, chegavam ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, MTIC; e o fato de que, na semana seguinte à entrevista, esta autora participaria do que seria sua última seção ordinária do Órgão Especial do TRT da 4ª Região, eis que às vésperas da aposentadoria. Foi quando a então Presidente do Tribunal, Rosa Maria Weber, hoje Ministra do STF, encaminhou expediente da Vara de São Jerônimo que buscava autorização para eliminar autos findos. O esclarecimento de que eram processos anteriores à instalação da Justiça do Trabalho acompanhada do relato da recente entrevista com Süssekind foram decisivos.

A eliminação não foi autorizada. Preservaram-se, naquela oportunidade 260 processos dos anos 1938 a 1947 e dois processos do ano de 1969, hoje integrantes do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande, criado no final de 2003. Desde então o TRT4 não mais elimina processos judiciais de autos findos, disponibilizando-os à pesquisa por meio do seu Memorial.

As fontes indicadas pelo entrevistado foram analisadas uma por uma. Essa trajetória chegou ao ápice com as informações propostas perante as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento disponibilizadas à pesquisa. Tais pleitos, aliados às Revistas do Trabalho e aos Boletins do MTIC, ilustram como as Juntas e os Conselhos Regional e Nacional do Trabalho foram *locus* importante para a construção do Direito Social, mais tarde, Direito do Trabalho. É o espaço da *jurisprudência pretoriana* de que falou Süssekind ao dar ênfase aos pareceres assinados pelos grandes consultores, em demandas buscando “Justiça” em um tempo carente de um Código do Trabalho e de uma Justiça Especializada, que viriam mais tarde...

Foram estudadas as reclamações propostas perante a antiga Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, zona carbonífera de grande prosperidade no período, no final das décadas de 1930 e início de 1940, bem como os preservados da cidade portuária do Rio Grande, do mesmo período e algumas peças preservadas de Porto Alegre. Desse estudo, encontrou-se, no âmbito do MTIC, destacados juristas que, inspirados em produções doutrinárias e em construções jurídico-normativas da época, exaravam pareceres pela via da “avocatória”.

As reclamações eram dirimidas pelas Juntas em instância única. Porém, pela via da “avocatória”, as partes insatisfeitas, invocando parcialidade no julgamento, requeriam ao Ministro do Trabalho que avocasse o feito. Antes de se pronunciar, ele os remetia a pareceristas como: Evaristo de Moraes, Oliveira Viana, Joaquim Pimenta, Agripino Nazareth, Oscar Saraiva e, mais tarde, o jovem Arnaldo Süssekind, que exaravam verdadeiras aulas-fonte da legislação material e processual que se seguiu. Assim, a partir das reivindicações trabalhistas da época era produzida uma ação concreta no sentido de institucionalização de regras jurídicas que, incorporando um ou mais princípios – construções históricas – elevaram os trabalhadores à condição de sujeitos de direitos trabalhistas em um país em luta para se modernizar. Nesse processo, foram criadas instituições do Estado com competência para dizê-las e fiscalizá-las e foi sendo constituída uma burocracia profissional, tudo aos olhares atentos do MTIC. (BIAVASCHI, 2016, p. 23).

## 2.2. O 1º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL

O 1º Congresso Brasileiro de Direito Social contou com cerca de 500 congressistas. Muitas das teses aprovadas foram consideradas como fonte pela comissão redatora da CLT. Três delas, apresentadas por Süssekind, inspiraram os arts. 9º, 443, 451 e 452, e 499, § 3º. Seguem as ementas como redigidas no original:

1ª tese: o Direito do Trabalho, sendo a mais notável expressão da socialização do Direito, confere aos seus Tribunais o arbítrio necessário à repressão da fraude ou dos atos abusivos do Direito, bem como à exaltação do interesse social e do equitativo.

2ª tese: o contrato de trabalho de duração determinada, sempre que não se justifique, ou quando prorrogado tacitamente, ou sucessivamente renovado, deve ser considerado como de duração indeterminada;

3ª tese: a demissão sem justa causa, acompanhada da indenização de que trata a lei 62, de 1935, ocorrida às vésperas do advento da estabilidade, é ilegal (teoria do abuso do direito).

A primeira tese tinha a seguinte redação: *Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.* Ao fundamentá-la, Süssekind lançou os objetivos do novo ramo do Direito que, como assinalou, buscava compensar as desigualdades acirradas pelo modo de produção capitalista com leis de ordem pública, buscando assegurar a estabilidade social. Essa tese foi incorporada no art. 9º da CLT.

A segunda buscou colocar obstáculos ao contrato a prazo determinado. Preocupada com

renovações sucessivas sem que a natureza do serviço justificasse a pré-determinação do prazo, ela inspirou os arts. 443, 451 e 452 da CLT. Visava restringir o uso dessa modalidade de exceção, incompatível com o instituto da estabilidade.

A terceira tese visou a criar freios às despedidas obstativas à estabilidade assegurada na Lei n. 62/35. Tratava-se de lei nova, que além de estender aos trabalhadores da indústria e do comércio garantia de emprego antes alcançada aos ferroviários pela Lei Eloy Chaves, de 1923, introduziu indenização aos não estáveis despedidos sem justa causa. Essa tese inspirou o art. 499, § 3º da CLT.

Sobre as novidades que a CLT trouxe, Sússekind exemplificou, despersonalização do empregador e contrato realidade. Revelando como a comissão construiu os arts. 2º e 442 da CLT, lembrou que o conceito de empregador suscitou controvérsias entre duas correntes em disputa: a contratualista e a institucionalista.

Dáí resultou a redação do *caput* do art. 2º da CLT que, ao equiparar o empregador à empresa, diz que o contrato de trabalho se forma em função da empresa, não de seu proprietário, pessoa física ou jurídica, titular do empreendimento. Já quanto ao contrato/realidade, lembrou que muitos doutrinadores referem equivocadamente que nasceu no México, com Mário de La Cueva. No entanto, quando Mário de La Cueva desenvolveu mundialmente o contrato/realidade, o Brasil já o havia adotado no art. 442 da CLT.

### **2.3. A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Comissão para elaboração do anteprojeto de Consolidação das Leis do Trabalho e Previdência Social foi instalada em 1942. Na época, era Ministro do Trabalho o paulista Alexandre Marcondes Filho. Composta por dez membros, estes, na primeira reunião, concordaram que deveriam ser elaborados dois projetos separados, um, sobre legislação do trabalho; outro, sobre Previdência Social. Vargas aceitou o desmembramento. A Comissão de legislação do trabalho passou a ser composta pelos Procuradores Luiz Augusto do Rego Monteiro, Dorval Lacerda, José de Segadas Vianna e Arnaldo Sússekind e pelo consultor jurídico do MTIC, Oscar Saraiva.

As principais fontes materiais da CLT foram as seguintes:

1. Pareceres de Oliveira Vianna e de Oscar Saraiva que participou na elaboração do anteprojeto e, não participou da redação final porque foi deslocado por Vargas para a comissão de Previdência Social;
2. 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, organizado por Cesarino Júnior, Professor de Direito Social;
3. Convenções e Recomendações da OIT;
4. Encíclica do Papa Leão XIII, a *Rerum Novarum*.

Süssekind dividiu o trabalho da comissão em quatro procedimentos:

1. sistematização das normas de proteção individual do trabalho que estavam em vigor, com algumas modificações e adaptações, em geral, inspiradas em Convenções da OIT e na *Rerum Novarum*: decretos legislativos de 1930-34, leis de 1930-37 e decretos-leis de 1937-41;
2. compilação da legislação da “véspera”, adotadas em decorrência de preceitos constitucionais ainda vigentes; decretos-leis e regulamentos de 1939-40, sobre a organização da Justiça do Trabalho; e Decretos-lei 39-42 sobre organização sindical;
3. atualização e complementação de disposições superadas ou incompletas, constantes de decretos legislativos, decretos regulamentares e portarias, sobre segurança e higiene do trabalho, contrato coletivo do trabalho, inspeção do trabalho e processo de multas administrativas; e
4. elaboração de novas normas que tiveram como fonte material as teses do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social de São Paulo, criado por Cesarino Júnior e Rui Sodré, em comemoração aos 50 anos da *Rerum Novarum*; pareceres dos consultores do MTIC, a “jurisprudência pretoriana”; pronunciamentos da Justiça do Trabalho que, tendo sido regulamentada em 1939 e instalada em 1941 já proferira algumas decisões, conquanto não se tratasse de jurisprudência sedimentada.

Foi na *Era Vargas*, como bem acentua Biavaski em sua obra retro citada, que a partir do recém-criado MTIC, foi dado forte impulso tanto às leis de proteção ao trabalho quanto às instituições públicas criadas em 1932 para fiscalizar e assegurar efetividade dessas normas.

## 2.4. A JUSTIÇA DO TRABALHO NAS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA

O professor José Eymard Loguercio no seu artigo *Direito do Trabalho: Espaço de Construção e Luta* esclarece que:

Somente na Constituição de 1934, surgem regras específicas sobre os direitos sociais. Já se faz uma referência à competência privativa da União para estabelecer “normas sobre o trabalho, a produção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem público” (art. 5º, § i). Garante a liberdade de associação, e proíbe que as mesmas sejam compulsoriamente dissolvidas, senão por sentença judicial (art. 113, item 12); mantém a liberdade de exercício profissional (art. 113, item 13); e o direito de “prover a própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto (art. 113, item 34); estabelece a obrigação do poder público amparar na forma da lei, os que estejam em indigência (art. 113, item 34, parte final). Traz um título sobre a ordem econômica e social, fazendo referência expressa aos “princípios da justiça e as necessidades da vida nacional” e condiciona a liberdade econômica a esses limites, inclusive a existência digna de todos (caput do artigo 115). É a primeira constituição a reconhecer os sindicatos (art. 120), assegurando a pluralidade sindical e a “completa autonomia dos sindicatos” (art. 120, parágrafo único), ainda que transferindo os seus contornos para a lei. No artigo 121, estabelece um rol de direitos individuais “tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país”. O § 1º do artigo 121 inicia dizendo que a legislação do trabalho observará determinados preceitos (que os lista), “além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador”. Dentre os preceitos que relaciona, estão o limite de 8 horas de trabalho diário (c); salário mínimo (b); proibição de distinção de salário para um mesmo trabalho, por motivo, de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (a); proibição de trabalho a menores de 14 anos (d); repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos (e); férias anuais (f); indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa (g) e reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (j), além de outros. (LOGUERCIO, 2016 p. 48).

A Carta de 1937, de um lado, alarga o rol de direitos individuais (art. 137), mas, de outro, proíbe a greve (art. 139); diz que o trabalho é um “dever social” (art. 136); usa a expressão “direito operário” ao estabelecer a competência privativa da União para legislar (art. 16, XVI); cria a Justiça do Trabalho, mas sem as garantias do Poder Judiciário (art. 139) e, por fim, reconhece os sindicatos, mas sem direito de representação, de estipular contratos coletivos e de exercer “funções delegadas de poder público” (art. 138).

Em síntese, traça na Constituição aquilo que seria a linha da legislação trabalhista compilada na Consolidação das Leis do Trabalho um pouco mais tarde (1943): um rol de direitos sociais para os trabalhadores urbanos, de cunho protetivo (no plano individual) e de cunho repressivo e centralizador (no plano coletivo). Os juízes seriam leigos, a despeito de jejunos das Ciências Jurídicas, recrutados nos sindicatos ou nas associações de classe para pautar uma segurança às partes envolvidas. Buscavam sempre a “harmonização” entre capital e trabalho, incumbindo-lhes de tentar a conciliação por duas vezes – a primeira logo quando iniciava a audiência e a

segunda antes da prolação da sentença. Com a Constituição de 1946, é que a Justiça do Trabalho passou a fazer parte da estrutura do Poder Judiciário, mas como justiça autônoma e especial que permanece até os dias de hoje.

A Constituição de 1946 é fruto de uma nova constituição. Bafejos de novos tempos? Sim e não, como afirma o professor José Loguercio na obra retro citada, porque ela percorre um período bastante turbulento até o Golpe de 1964, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969. O professor José Loguercio esclarece que a Constituição de 1946:

No plano formal..., retoma a expressão direito “do trabalho” ao tratar da competência privativa da União para legislar (art. 5º, XV, a); traz a Justiça do Trabalho, finalmente, para o capítulo do Poder Judiciário, dotada de poder normativo, nos termos em que a lei estabelecer (art. 123, § 2º). Retoma expressões da Constituição de 1934 ao tratar da ordem econômica e social (art. 145), acrescentando “social” à expressão justiça e a liberdade de iniciativa conciliada com a valorização do trabalho humano. Assegura a todos “trabalho que possibilite existência digna” (art. 145, parágrafo único), mas o mantém (o trabalho) como “obrigação social”. No art. 157, traz o rol de direitos que “visem à melhoria da condição dos trabalhadores”. Dentre o rol de direitos, destaca o de “estabilidade na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir” (XII). Reconhece o direito de greve (art. 158), cujo exercício a lei regulará. Trata da liberdade sindical (art.159), sendo “reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas e o exercício das funções delegadas pelo poder público”. (LOGUERCIO, 2016, p. 49)

Com o golpe militar de 1964, tem-se nova Constituição em 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, que seguiu até a reconstitucionalização em 1988.

Nota-se no art. 160 da **EC de 1969**, que trata da Ordem Econômica e Social, o uso das seguintes expressões: “a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: I – liberdade de iniciativa; II – valorização do trabalho como condição da dignidade humana; III – função social da propriedade; IV – harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção; V – repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados de concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e VI – expansão das oportunidades de emprego produtivo”.

Proíbe a greve nos serviços públicos e atividades essenciais, que serão definidas em lei (art. 162) e mantém basicamente a mesma redação da Constituição de 1946 para a representação sindical, que segue regulada por lei, inclusive suas funções delegadas, explicitando que,



dentre elas, compreende-se a de arrecadar contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas (art. 162, § 1º). O art. 165 traz o rol de direitos aos trabalhadores, mantendo-se os anteriores, inclusive a expressão de que os direitos arrolados na Constituição convivem com outros “que visem à melhoria de sua condição social”. Destaque para o inciso XIII que mantém o direito à estabilidade, com direito à indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente.

Chegamos, enfim, à **Constituição de 1988** que, como as demais, carrega não só uma carga **valorativa** mas, igualmente, uma carga **normativa**. No considerado extenso rol de direitos individuais (art. 7º), nota-se a repetição de vários direitos já anteriormente previstos, a melhor definição de outros e a inclusão de novos. Uma das novidades é a inclusão de um módulo semanal de 44 horas no limite de jornada de trabalho (art. 7º, XIII, inexistente nas constituições anteriores); a expressa previsão de compensação de horas e redução da jornada condicionadas à existência de acordos e convenções coletivas e a irredutibilidade salarial, salvo igualmente acordo coletivo e convenção coletiva (art. 7º, VI), o que, em ambos os casos tem sido objeto de intenso debate acerca da flexibilização dos direitos pela via da negociação coletiva de trabalho e seus limites. Selecionou, do rol de direitos, aqueles aplicados aos trabalhadores domésticos, cuja extensão e equiparação somente ocorreu recentemente pela Emenda Constitucional (EC n. 72/2003) e posterior lei regulamentando.

Assegura o direito de greve (art. 9º), a sindicalização do servidor público (art. 37, VI) e a liberdade e autonomia sindical (art. 8º), trazendo pela primeira vez para o plano constitucional, a vedação da criação de mais de uma organização sindical e uma mesma categoria, em uma mesma base territorial (art. 8º, II). Retira, no entanto, a expressão “funções delegadas no poder público”, mas mantém as contribuições compulsórias (contribuição para o custeio do sistema confederativo, independentemente da contribuição prevista em lei, art. 8º, IV). Ao tratar da ordem econômica e financeira, o artigo 170 utiliza as mesmas palavras das constituições anteriores, embora inverta, no texto, as suas expressões, ficando assim redigido: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...], VIII – busca do pleno emprego”.

## CAPÍTULO III

### A IMPORTÂNCIA E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### 3.1. OS DIREITOS SOCIAIS E SUA PROTEÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Ministro Maurício Godinho Delgado no artigo *Democracia, Constituição Federal de 1988 e Direito do Trabalho no Brasil* afirma que:

O conceito de Estado Democrático de Direito funda-se em um inovador tripé conceitual: *pessoa humana*, com sua *dignidade*; *sociedade política*, concebida como *democrática e inclusiva*; *sociedade civil*, concebida como *democrática e inclusiva*. Nessa medida, apresenta clara distância e inovação perante as fases anteriores do constitucionalismo. O paradigma novo fez-se presente na estrutura de princípios, institutos e regras da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, constituindo o luminar para a compreensão do espírito e da lógica da ordem constitucional do país. (DELGADO, 2016, p. 77).

Esse tripé conceitual está claramente inscrito na Constituição da República de 1988. Os direitos sociais, especialmente os trabalhistas, compõem o núcleo da Constituição da República, com presença marcante no interior do decisivo Título II, que trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais” (art. 6º a 11). Dispõe o art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” O art. 7º, por sua vez, estipula para os trabalhadores largo rol de direitos trabalhistas, ao lado de alguns previdenciários, fixando um piso constitucional mínimo para a contratação e gestão trabalhista no país.

Tão importante quanto esse rol é a circunstância de o mesmo preceito, no *caput* do art. 7º, incorporar o relevante *princípio da norma mais favorável* no corpo constitucional, ao dispor: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, *além de outros que visem a melhoria de sua condição social*.” (grifos acrescidos). Com isso, a Constituição reforçou a imperatividade da ordem jurídica trabalhista infraconstitucional que regula os contratos empregatícios na economia e na sociedade brasileiras, incentivando também iniciativas de incremento dessa legislação ao longo do tempo.

Eis as diretrizes essenciais da Constituição da República relativamente ao Direito do Trabalho do Brasil, na visão do Ministro Maurício Godinho Delgado:

*a) no tocante à dimensão individual e coletiva do Direito do Trabalho, a Constituição firmou clara prevenção do Direito Individual do Trabalho perante o Direito Coletivo do Trabalho, em casos de confrontos de normas jurídicas.*

A Constituição de 1988 reconheceu a importância do Direito Coletivo na ordem jurídica do país, atribuindo-lhe *status* superior aos fixados nos documentos constitucionais precedentes. Entretanto, não deixou de enfatizar a primazia dos direitos individuais e sociais trabalhistas estabelecidos nos diplomas heterônomos estatais do Brasil. De fato, considerou a Constituição que o Direito Individual do Trabalho tem maior aptidão para atingir, com maior celeridade, eficiência e generalização, o conjunto da economia e da sociedade brasileira, de modo a realizar um efetivo Estado Democrático de Direito no país. A Constituição aponta, desse modo, para a generalização ou aperfeiçoamento do Direito Coletivo, embora ciente de suas ainda claras limitações na realidade sindical, institucional, social e econômica do país.

*b) No que tange aos direitos individuais trabalhistas, fica claro que, embora sendo também, ao mesmo tempo, direitos sociais, integram o núcleo inexpugnável da Constituição, na qualidade de direitos individuais fundamentais.*

Os direitos trabalhistas têm uma dimensão dupla e combinada que está bem reconhecida na estrutura normativa da constituição. São direitos e garantias individuais de seus titulares, os trabalhadores, e, ao mesmo tempo, são direitos sociais e coletivos. Sob a ótica da pessoa humana que vive do trabalho, especialmente o trabalho empregatício, tais direitos são o principal instrumento de concretização dos princípios, valores e regras constitucionais da prevalência da dignidade humana, na valorização do trabalho e, particularmente, do emprego, da subordinação da propriedade à sua função social, da efetivação da justiça social e da democratização da sociedade civil.

*c) Há princípios e direitos coletivos do Capítulo II (Dos Direitos Sociais) do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Constituição que integram o núcleo inexpugnável do Texto Máximo, embora nem todos o façam, como, a regra concernente à unicidade sindical (art. 8º, II) e a regra relativa ao financiamento do sistema sindical (art. 8º, IV).*

Há princípios e regras coletivas que integram o núcleo inexpugnável da Constituição, embora,

evidentemente, nem todos aqueles arrolados nos arts. 8º até 11 do Texto Máximo o façam. Compõem esse núcleo inexpugnável apenas os princípios e regras que traduzem, efetivamente, dimensão fundamental do projeto normativo constitucional de realizar no Brasil um Estado Democrático de Direito. Regras e princípios sem os quais não se pode falar na presença desse paradigma na realidade social, econômica, cultural, institucional e jurídica brasileiras. Desse modo, entre os princípios e regras coletivos que integram o núcleo inexpugnável da Constituição, estão, pelo menos, quatro: os que asseguram a *liberdade sindical e a autonomia das entidades sindicais* (art. 8º, I e V); os que asseguram aos sindicatos a *função de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria* (art. 8º, III); os que determinam ser *obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho* (art. 8º, VI); e os que estabelecem *garantias eficientes ao exercício da administração e das funções sindicais* (art. 8º, VIII). Em coerência com o exposto, adverte o Ministro Maurício Godinho Delgado, que:

Não compõem esse núcleo fundamental regras sobre o tipo de *modelo sindical* (a unicidade sindical, fixada no inciso II do art. 8º, por exemplo), além de critérios de *financiamento do sistema sindical* (ilustrativamente, a chamada *contribuição confederativa*, referida no inciso IV do art. 8º, preceito que se reporta também, de modo implícito, à *contribuição sindical obrigatória*, fixada na CLT). (DELGADO, 2016, p. 82).

d) *No contraponto entre regras coletivas negociadas e regras estatais, a Constituição determinou a prevalência da regra mais favorável aos trabalhadores* (art. 5º, §§ 1ª e 2ª; art. 7º, caput), *salvo os estritos casos em que a própria ordem jurídica autorize a preponderância de regras convencionais menos benéficas.*

O Texto Magno do Brasil, embora tenha estabelecido notáveis incentivos e garantias à negociação coletiva trabalhista – garantias e incentivos praticamente desconhecidos na história jurídica anterior do país - teve o cuidado de prever a incidência do princípio da norma mais favorável em casos de contraponto e entre regras coletivas negociadas e regras estatais. Com sabedoria e prudência, a Constituição permitiu o afastamento do princípio da norma mais favorável nos estritos casos em que a própria ordem jurídica heterônoma estatal autorize a preponderância de regras menos benéficas oriundas da negociação coletiva. Tais casos excepcionais podem estar previstos no próprio Texto Máximo (incisos VI, XIII e XIV do art. 7º, por exemplo). Claro que nesses dispositivos a Constituição apenas estabelece um comando, o qual, muitas vezes (hipótese do art. 7º, VI – *irredutibilidade de salário, salvo o*

*disposto em convenção ou acordo coletivo*), tem de ser especificado em lei (casos de redução salarial por conjuntura econômica adversa (Lei n. 4,923, de 1965, em seu art. 2º).

Outras vezes, esse comando tem de ser atenuado, em vista da necessária interpretação sistemática do Texto Máximo, feita em harmonia a outros preceitos constitucionais (a redução não prevalece, por exemplo, em se tratando de matéria de saúde e segurança do trabalhador, em decorrência de imperativo específico vindo da própria Constituição – art. 7º, XXII: *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*). Esses casos excepcionais podem ainda ser estabelecidos pela própria legislação fixadora de certo direito ou garantia trabalhistas (por exemplo, §§ 2º e 3º do art. 58 da CLT, que instituem o direito às *horas in itinere*, porém, flexibilizam, em parte, seu cálculo econômico).

Naturalmente que pode a negociação coletiva realizar certa adequação setorial negociada sem produzir efetivo prejuízo (não ferindo, pois, o princípio da norma mais favorável), embora, autorizando determinada mudança formal, tida como prática pelo empregador.

e) *A Constituição da República sepultou o debate acerca do paradigma mais adequado para o Brasil (isto é, o modelo jurídico legislado versus o modelo jurídico negociado), realizando enfática escolha pelo modelo legislado de regulação trabalhista.*

Os debates sobre a Democracia no Brasil, onde o fenômeno sempre foi verdadeiro enigma histórico, conduziram durante certo tempo, ao contraponto de modelos jurídicos trabalhistas: o padrão jurídico negociado (também chamado de *normatização autônoma e privatística*), hegemônico nos países de formação anglo-americana, versus o padrão jurídico legislado (chamado também de *normatização privatística*, mas subordinada), com origem na Europa continental. A Constituição de 1988 firmemente superou esse debate e tal insegurança sobre a questão trabalhista no Brasil. O mais democrático e inclusivo Texto Máximo já produzido na História do Brasil realizou explícita, clara e estrutural escolha pelo modelo legislado de regulação trabalhista, indicando, inclusive, os caminhos mais coerentes para sua afirmação, desenvolvimento e melhoria. A partir dessa manifesta escolha constitucional, vindo do Texto Magno mais democrático construído em cinco séculos de história, torna-se inconsistente e meramente ideológica qualquer tese de rediscussão sobre a importação de modelo anglo-americano para a economia, a sociedade e a cultura brasileiras.

### 3.2. O NOVO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA

O Ministro José Roberto Freire Pimenta no artigo *A Força dos Precedentes Judiciais, o Novo Sistema Recursal Trabalhista e a Função Constitucional do Tribunal Superior do Trabalho*, afirma reiteradamente que:

O verdadeiro problema do Direito do Trabalho no Brasil é a *falta de efetividade da tutela jurisdicional trabalhista* (que torna extremamente vantajoso do ponto de vista econômico, para grande número de empregadores, descumprir de forma deliberada e massiva, as mais elementares obrigações trabalhistas), criando, por uma decisão estratégica empresarial, uma verdadeira *cultura do inadimplemento*, em flagrante concorrência desleal com a parcela ainda significativa dos empregadores que cumprem rigorosamente suas obrigações trabalhistas, legais e convencionais. (PIMENTA, 2015, p. 229).

As consequências negativas desse estado de coisas transcendem a esfera puramente trabalhista, para chegar ao campo do direito constitucional. Em uma perspectiva mais ampla, paralela e não excludente, enquanto o direito processual e o Poder Judiciário trabalhista não forem capazes de assegurar o cumprimento dos desígnios da Constituição democrática de 1988 (seja em seus princípios, seja em seus capítulos dos direitos sociais fundamentais e da ordem econômica e social) e do direito material do trabalho, os direitos fundamentais de natureza social (os direitos humanos de *segunda geração*, assim chamados desde os já distintos idos do século XX) continuarão não passando, na prática, de meras promessas feitas por legisladores às grandes massas de despossuídos.

Foi dentro desse contexto que foi concebida e proposta a Lei n. 13.015, de 21.07.2014, que, ao entrar em vigor em 22.9.2014, significou a mais profunda alteração no sistema recursal trabalhista brasileiro desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho. A referida lei, como bem afirma o eminente Ministro José Roberto Freire Pimenta, promoveu três grandes alterações na sistemática recursal trabalhista:

a) reforçou a obrigatoriedade, antes já estabelecida pela anterior redação do § 3º do art. 896 da CLT, de os Tribunais Regionais do Trabalho procederem à uniformização de sua jurisprudência, aplicando, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no CPC de 1973 ainda em vigor, mediante as providências previstas na nova redação dada aos §§ 4º, 5º e 6º do mesmo artigo Consolidado;

b) instituiu no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e por meio do novo § 13 do art. 896 da CLT, o que o novo CPC de 2015 denomina de *incidente de assunção de competência*, mediante o qual, por iniciativa de um dos membros de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, aprovada pela maioria dos integrantes da mesma, o julgamento do processo cuja matéria seja reputada relevante será afeto a seu Tribunal Pleno;

c) o novo art. 896-B da CLT desde logo regulamentou detalhadamente o procedimento a ser adotado para o julgamento de recursos de revista repetitivos, definidos como aqueles *fundados em idêntica questão de direito*, mediante a sua afetação para a Seção Especializada em Dissídios Individuais ou para o Tribunal Pleno do TST, por decisão da maioria simples dos seus membros e mediante o requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, *considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal*.

Uma vez proferidas as decisões uniformizadoras pelo Tribunal Pleno ou pela SbDI-1 do TST, essas decisões *paradigmas* necessariamente deverão ser observadas em sua *ratio decidendi*, em todos os demais recursos e processos versando sobre idêntica controvérsia.

Ainda nos adverte o Ministro José Freire Pimenta que:

Como válvula de segurança contra o excessivo engessamento da jurisprudência provocado pelo efeito vinculante indubitavelmente conferido aos precedentes constituídos pelas decisões paradigmas dos Tribunais Superiores, foi prevista a possibilidade do uso pelos julgadores dos casos futuros que tenham por objeto a mesma questão de direito objeto de uniformização, da técnica das distinções (o *distinguishing* do direito anglo-saxão) tanto pela Lei n. 13.015/2014, no âmbito trabalhista, quanto pelo novo CPC de 2015, no processo comum em geral.

Previu-se ainda a possibilidade de revisão da decisão uniformizadora pelo próprio Tribunal que a tenha proferido (o denominado *overruling*, dos sistemas de *Common Law*), “quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica” ( § 17 do art. 896- C da CLT) , sendo que o novo CPC também prevê que, nos casos de revisão de tese ou de superação do entendimento pelo próprio Tribunal que o adotou, os órgãos julgadores não ficarão obrigados a seguir a anterior decisão uniformizadora (arts. 489, inciso VI, 947, § 3º, 985, II, parte final, e 986 do CPC de 2015).

Merece, por fim, ser destacada, por sua extrema relevância, a possibilidade expressa de que a decisão de revisão da súmula ou do precedente judicial anterior pelo próprio Tribunal que os tenha produzido respeite “a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado” ( § 17 do art. 896-C da CLT), estando também previsto no novo CPC de 2015, em seu art. 927, § 3º, que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de recursos repetitivos, pode haver *modulação dos efeitos da alteração* no interesse social e no da segurança jurídica”. (PIMENTA, 2015, p. 254).

### 3.3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

A professora Gabriela Neves Delgado *in Direito Fundamental ao Trabalho Digno*, afirma:

Percebe-se, na seara constitucional, o destaque dado ao trabalho, sobretudo se relacionado aos seguintes valores e princípios: dignidade da pessoa humana, justiça social e valor social do trabalho... (DELGADO, 2006, p 79).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana traduz, na Constituição Federal de 1988, a ideia de que o valor central da sociedade está na pessoa, centro convergente dos direitos fundamentais. Considerada referida perspectiva constitucional é que se qualifica a dignidade como princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Do ponto de vista formal, a Constituição Federal de 1988 inovou ao prescrever um capítulo próprio para os direitos trabalhistas, anteriormente inseridos no âmbito da ordem econômica e social. No tocante aos direitos fundamentais, apresentou diversas inovações, em que se destacam: a definição da proteção à intimidade e à imagem, a indenização por dano moral, a ampla proteção conferida à imprensa de um modo geral e o repúdio à censura, a equiparação de homens e mulheres em direitos e obrigações, a expressa rejeição à tortura e a tratamentos desumanos e também ao racismo e a qualquer tipo de discriminação, ainda, a proteção ao direito do consumidor.

Em relação à seara social, acrescentou direitos concernentes ao trabalho (tanto do trabalhador urbano, quanto do trabalhador rural, além do obreiro jovem) e à previdência social. Praticamente igualou o direito dos trabalhadores rurais e urbanos, além de equiparar os direitos dos trabalhadores avulsos aos daqueles que possuem vínculo empregatício. Também aumentou, sensivelmente, os direitos dos trabalhadores domésticos, conforme previsto no seu art. 7º, parágrafo único.

Na atualidade, o Direito do Trabalho brasileiro passa por permanente processo de questionamentos em face dos fenômenos de desregulamentação e da flexibilização dos direitos trabalhistas, que vêm incentivando a normatização autônoma privatística, em franco benefício do mercado. O referido período tem um dos seus marcos na Constituição Federal de 1988, vez que essa Carta produziu alterações importantes no Direito do Trabalho, em especial



no que diz respeito à possibilidade jurídica de certa flexibilização do contrato de trabalho, por meio da negociação coletiva, particularmente no tocante aos temas do salário e da jornada laborativa (art. 7º, VI, XIII e XIV, CF/88).

Destacam-se entre as principais conquistas de cunho social, a proibição da diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil, bem como qualquer discriminação no tocante ao salário e ao portador de deficiência. Quanto às normas de direito coletivo houve o incentivo à organização sindical e ao cooperativismo, com a previsão da autonomia sindical, da negociação coletiva e do direito de greve.

### **3.4. A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Direcionando o olhar à atuação da Justiça do Trabalho, é possível observar que, originalmente o art. 896 da CLT não previa a possibilidade de o Tribunal Superior do Trabalho conhecer de Recurso de Revista por violação direta ao dispositivo da Constitucional Federal. Porém, como esclarece a Professora Gabriela Neves Delgado, no artigo *A Revisitação do Princípio da Proteção pelo Discurso Constitucional Trabalhista no Tribunal Superior do Trabalho*, depois da vigência da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº. 7.701/1988, que conferiu pela primeira vez redação à alínea *c* do art. 896 da CLT, para fazer constar que “cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho quando: (...) *c*) proferidas com violação literal de dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República”. Em seguida, em 1988, por meio da Lei n. 9.756, foi conferida nova redação à alínea *c*, para mencionar decisões “(...) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República”.

Dessa maneira, a partir da redação inserida, na CLT, pela Lei n. 7.701, de 1988, ficou positivada a competência de Corte Constitucional conferida ao TST, na medida em que municiou-se a mais alta Corte Trabalhista a analisar violações ao texto da Constituição Federal de 1988 (desde a Lei n. 9.765-98, “afronta direta e literal”).

Essa constatação do caráter de Corte Constitucional atribuída ao Tribunal Superior do Trabalho é fundamental, pois reforça o dever de que suas decisões, na forma de acórdãos,

sejam juridicamente fundamentadas na Constituição Federal de 1988. Por ter competência para conhecer das decisões regionais que violam a Constituição, o TST tem a responsabilidade de motivar e fundamentar a prestação da tutela jurisdicional na abertura protetiva que o constitucionalismo garante ao ordenamento jurídico trabalhista.

O destaque a esse papel de Corte Constitucional Trabalhista é de grande importância na medida em que se observa que o mesmo protagonismo não foi conferido ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que nas matérias de sua competência cabe apenas a análise de divergência jurisprudencial entre Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e hipóteses de violação à lei federal, excluídos os casos de afronta direta e literal à Constituição Federal de 1988, os quais são reservados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Assim, como pontua a professora Gabriela Neves Delgado, “a condição de Corte Constitucional Trabalhista confere ao Tribunal Superior do Trabalho o compromisso e o dever de fundamentar suas decisões nas normas constitucionais, direcionando o foco da interpretação do ordenamento jurídico sempre para a primazia da Constituição Federal de 1988 de forma a garantir uma abertura dialética e protetiva entre as normas infraconstitucionais e o dinamismo do mundo do trabalho” (DELGADO, 2015, p. 46).

## CONCLUSÃO

### A FLEXIBILIZAÇÃO, A DESREGULAÇÃO E A TERCEIRIZAÇÃO.

Conforme relata a professora Magda de Almeida Neves *in Reestruturação produtiva e estratégias no mundo do trabalho: as consequências para os trabalhadores:*

Os altos investimentos em tecnologia e microeletrônica principalmente efetuado pelas grandes empresas multinacionais provocam mudanças radicais no interior do processo produtivo e diminuem as taxas de emprego. O desemprego deixa de ser acidental ou expressão da crise conjuntural e se define como estrutural, pois, ao contrário da forma clássica, não opera por inclusão de toda a sociedade no mercado de trabalho e de consumo mas por exclusão. (NEVES, 1998, p. 329).

Em razão dessas mudanças, as relações empregatícias e de trabalho foram fortemente afetadas, dando origem a uma crise sem precedentes no atual sistema trabalhista, inclusive na Justiça do Trabalho e, por consequência, no Direito do Trabalho.

Tanto a **flexibilização** como a **desregulamentação** ou **desregulação** representam mecanismos atuais de desestabilização do valor trabalho digno, em favor da predominância do princípio da autonomia privada. Nesse sentido, também conceitua o professor Álvares da Silva *in Flexibilização das relações de trabalho:*

A flexibilização é fenômeno mais genérico, que se aproxima da adaptação. Pode até implicar alguma perda de normas, não é este seu objetivo principal. Já a desregulação é a supressão de normas, sem que nenhuma compensação seja posta em lugar. Retira-se o direito trabalhista sem qualquer compensação Por isso é que se diz que ela leva, se praticada com intensidade, à extinção do direito do trabalho. (SILVA, 2002, p. 108).

Surge a **terceirização** como nova diretriz de contratação trabalhista, fenômeno que tem diversas particularidades de manifestação. A primeira forma de exteriorização do referido fenômeno preconiza a terceirização de serviços, ou seja, a empresa tomadora incorpora em seus quadros o trabalho de terceiros, vale dizer, empregados contratados pela empresa terceirizante. A tomadora continua sendo responsável pela produção de bens e atividades, com a única ressalva de que utilizará mão-de-obra terceirizada. No caso brasileiro, essa é a hipótese regulada pelo Enunciado n.331 do TST.

A segunda forma, terceirização de atividades, é também designada por alguns doutrinadores pela terminologia genérica de “subcontratação”. Nessa hipótese de terceirização a empresa tomadora descentraliza certas atividades (e, inclusive, o vínculo empregatício) para outras empresas, que irão responsabilizar-se por toda a dinâmica produtiva, se forem de fato, empresas autônomas. Caso contrário, ou seja, havendo a interdependência entre a empresa tomadora de serviços e a prestadora, configura-se o grupo econômico para fins justralhistas, o que implica na responsabilidade solidária das empresas pelos créditos dos empregados.

A evolução, acentuadamente negativa da terceirização, produz efeitos e pode ser aferida sob vários aspectos, entre os quais destacam-se o econômico, o empresarial e o sindical. No plano econômico, a terceirização ocasiona o decréscimo no número de empregos formais, firmados com as empresas tomadoras fomentando, em contrapartida, o surgimento de pequenas e médias empresas em todos os setores da economia que, de maneira geral, utilizam a subcontratação de serviços.

A terceirização tende a ampliar o desemprego: a maioria dos empregados que têm seus contratos de trabalho extintos com as empresas tomadoras, não conseguem inserir-se novamente no mercado de trabalho formal, estimulando processos de alta rotatividade de mão-de-obra. Na seara sindical os impactos da terceirização também são perversos, contribuindo para a desintegração da identidade coletiva ou de classe dos trabalhadores, estimulando o enfraquecimento das entidades sindicais e a ampliação da competitividade entre os próprios empregados.

Desde 1941, o mundo do trabalho tem vivido paralelamente como espaço da Justiça do Trabalho. Surgida durante a regulamentação do trabalho por meio de uma legislação trabalhista protecionista esta justiça especializada esculpida em um sistema corporativista, sem sombra de dúvidas, promoveu grandes conquistas na vida dos trabalhadores do Brasil. Somente nos anos de 1960 foram criadas mais Juntas de Conciliação e Julgamento no Brasil (que após a extinção da representação classista passaram a ser denominadas de Varas), passando a ter maior expressividade após a Constituição de 1988 e atingindo seu apogeu com a Emenda Constitucional nº 45/2004. O mesmo deve ser falado sobre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) promulgada em 1943 e que ainda permanece até os dias de hoje em pleno vigor com poucas modificações de fundo.

Na sessão do dia 22 de março de 2017, a Câmara dos Deputados aprovou projeto de 1988 que regulamenta a terceirização no país, liberando-a para ser usada em qualquer ramo de atividade de empresas privadas e de parte do setor público. O objetivo principal do Congresso é permitir às empresas terceirizar qualquer ramo de sua atividade, incluindo a principal, a chamada atividade-fim. O texto também permite a terceirização no setor público, em funções que não sejam essenciais ao Estado.

Além disso, o projeto estabelece que as empresas terão responsabilidade “subsidiária” em relação a débitos trabalhistas e previdenciários da terceirizadora, não “solidária”. Ou seja, caberá ao trabalhador lesado buscar reparação primeiro na terceirizadora e só acionar a “empresa-mãe” caso não consiga sucesso na primeira demanda. O empresariado diz que isso irá estimular a criação de empregos e a competitividade das empresas. Os sindicatos dizem que o objetivo é reduzir o gasto com pessoal, com prejuízo claro aos trabalhadores.

No dia 31 de março de 2017 foram realizados eventos públicos em Tribunais do Trabalho de todo o país para lançamento da Campanha em Defesa da Justiça do Trabalho, uma iniciativa do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprecor).

O presidente do TRT-MG, Dr. Júlio Bernardo do Carmo, acredita que “não podemos nos opor a uma reforma trabalhista que sirva para recolocar a economia nos trilhos e gerar empregos mas, ao mesmo tempo, enfatiza que não se admitem retrocessos passíveis de comprometer a sadia qualidade de vida do trabalhador e o respeito intocável do mínimo ético social. Ele disse almejar um país em que o capital e o trabalho convivam harmoniosamente, com respeito aos direitos humanos e ao livre empreendedorismo, e lembrou ao final, que a Justiça do Trabalho foi idealizada para manter o equilíbrio dessa equação”.

Como nos versos do poeta português Fernando Pessoa, é chegado o “Tempo da Travessia”, a Justiça do Trabalho tem que abandonar suas velhas roupagens e enfrentar novos desafios pois, se não ousar fazer essa “travessia” ficará, para sempre, à margem de si mesma...

## BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BIAVASKHI, Magda Barros. *A Construção das Normas de Proteção Social ao Trabalho e seus Fundamentos*. Apud *Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista*/ Márcio Túlio Viana, Cláudio Jannotti da Rocha, coordenadores – São Paulo: LTr, 2016.

CAMPANA, Priscila. *O Mito da Consolidação das Leis Trabalhistas como Reprodução da Carta del Lavoro*. <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/jurídica/article/view/835/657>.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves e BORGES, Lara Ferreira de Faria. *A Revisitação do Princípio da Proteção pelo Discurso Constitucional Trabalhistas no Tribunal Superior do Trabalho*. Apud *Direito Constitucional do trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*/Gabriela Neves Delgado...[et al.]. - São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. *Democracia, Constituição Federal de 1988 e Direito do Trabalho no Brasil*. Apud *Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista*/ Márcio Túlio Viana, Cláudio Jannotti da Rocha, coordenadores – São Paulo: LTr, 2016.

LOGUÉRCIO, José Eymard. *Direito do Trabalho: Espaço de Construção e Luta*. Apud *Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista*/ Márcio Túlio Viana, Cláudio Jannotti da Rocha, coordenadores – São Paulo: LTr, 2016.

NEVES, Magda de Almeida. “*Reestruturação produtiva e estratégias no mundo do trabalho: as conseqüências para os trabalhadores*”. In: CARVALHO NETO, Antônio Moreira de; CARVALHO, Ricardo Alves de (Org.). *Sindicalismo e negociação coletiva nos anos 90*, Belo Horizonte: IRT (Instituto de Relações do Trabalho) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 1988, p. 329.

PESSOA, Fernando. *Obra poética – Volume único*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, Biblioteca Luso-Brasileira, 1977(Série Portuguesa).

PIMENTA, José Roberto Freire. *A Força dos Precedentes Judiciais. O Novo Sistema Recursal Trabalhista e a Função Constitucional do Tribunal Superior do Trabalho*. Apud *Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*/ Gabriela Neves Delgado...[ et al.]. - São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Antônio Álvares da *Flexibilização das Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.